



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021

Processo Administrativo nº 137/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, COM EMPREGO DA MÃO DE OBRA E TREINAMENTO DO PESSOAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO OS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.947/2009), E DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO (MERENDA ESCOLAR), EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E EM ESPECIAL DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPTE: CONVIDA REFEIÇÕES LTDA - e-mail de 01/07/2021 - 11h:46m

Trata-se de impugnação ao edital supra, onde a impugnante alega, em síntese, que:

- A) O edital exige o mínimo de 02 “merendeiras” por unidade escolar, o que seria demasiado ante o serviço licitado;
- B) Que o edital contempla serviços diversos, entretanto, não permite a subcontratação de serviços de distribuição e manutenção de equipamentos; e que permite a subcontratação do serviços principal, qual seja, preparo das refeições.
- C) Requer a retificação do edital, para fins de adequá-lo ao que entende correto.

É o resumo do necessário.

A impugnação é tempestiva, sendo, portanto, conhecida.

Entretanto, no mérito, não contém elementos a modificarem o edital.

Primeiro, porque, apesar de arguir que a quantidade de “merendeiras”, na verdade, cozinheiras escolares, é excessiva, a impugnante o faz de forma subjetiva, desacompanhada de qualquer evidência ou estudo capaz de comprovar tal excessividade.

Ademais, cabe a administração, e assim o fez, pautada na experiência com a prestação dos serviços de forma terceirizada, o que ocorre no Município de Leme, há 20 anos, delimitar os serviços e indicar o mínimo necessário para que este seja prestado de forma correta e adequada.



Segundo, porque a junção dos serviços contemplados no edital, em cada tem de irregular, tanto que a própria decisão juntada pela impugnante, oriunda do ETCESP, comprova o alegado (preparo e distribuição), a saber:

“Nenhum óbice a que às atividades de preparo e distribuição de merendas aos

alunos se reúnam os insumos de limpeza e higienização, além da execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos utilizados nos serviços de alimentação...”

As exceções alí estabelecidas, que levaram a parcial procedência daquela representação, não tem qualquer relação com o ora exigido no presente edital, tratando-se de reformas prediais.

No mais, não é verdadeira a afirmação da possibilidade prevista no edital, da possibilidade de subcontratação do preparo da alimentação.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, 01 de julho de 2.021.

GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO